

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. FÁBIO HENRIQUE)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dar nova redação ao homicídio funcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121, § 2º, VII, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 -

Homicídio qualificado

§ 2º – Se o homicídio é cometido:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 4 3 6 5 4 2 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Clóvis Beviláqua conceitua o parentesco como a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. Essa definição está ultrapassada, uma vez que o conceito atual de parentesco não é definido somente pelo critério biológico.

Em definições atuais, os Mestres Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apontam a existência de um tríplice critério de parentalidade:

- a) o **parentesco biológico**, que diz respeito à consanguinidade, decorrendo da vinculação genética entre os parentes, podendo decorrer também de uma fertilização biológica, pelo mecanismo sexual, ou de uma fertilização assistida, homóloga ou heteróloga;
- b) o **parentesco registral**, que identifica, no próprio assento de nascimento, em cartório do registro civil de pessoas naturais, a relação existente entre determinadas pessoas, apresentando uma presunção (relativa) para a produção de certos efeitos; e
- c) o **parentesco socioafetivo**, que deflui de um vínculo estabelecido, não pelo sangue, mas pela relação cotidiana de carinho, respeito e solidariedade entre determinadas pessoas que se tratam, reciprocamente, como parentes.

Nossa Constituição Federal protege o pluralismo familiar no § 6º do artigo 227, na medida em que dispõe que “*os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

O artigo 121, § 2º, inciso VII, do nosso Código Penal, quando trata do Homicídio Funcional, um tipo de homicídio qualificado cometido contra autoridades no exercício da função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge,



* C D 2 4 3 4 5 6 5 4 2 6 0 0 *

companheiro ou parente **consanguíneo** até terceiro grau, em razão dessa condição.

Da forma como está redigido atualmente o inciso que prevê o homicídio funcional, um criminoso que matar um filho adotivo, ou afetivo, de policial, por revide à sua atuação profissional, não incidirá nesta qualificadora, pois que o Direito Penal brasileiro, não admite a aplicação da analogia para prejudicar o réu (*in malam partem*), sob pena de grave afronta ao consagrado princípio constitucional da reserva legal (art. 5º, XXXIX, CF/88). Neste caso não há a possibilidade da adequação textual ao fato concreto por meio da atuação jurisdicional.

Para aperfeiçoar a redação do referido inciso, estamos propondo a retirada da palavra “**consanguíneo**”, de forma a poder abranger todas as formas legais de parentesco, bem como suprimindo a frase “**integrantes do sistema prisional**” que se tornou redundante em virtude destes profissionais já se encontrarem entre as autoridades do artigo 144 da Carta Magna, consequência da Emenda Constitucional nº 104 de 2019.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
UNIÃO BRASIL/SE



* C D 2 4 3 4 3 6 5 4 2 6 0 0 *